

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Serafina Corrêa/RS

PARECER JURÍDICO n° 127/2025

I RELATÓRIO

Encaminhado o expediente para confecção de parecer jurídico sobre a seguinte Matéria/Ementa: Projeto de Lei nº 97/2025 que *“que dispõe o fornecimento de medicamentos da rede pública municipal de saúde - SUS, aos usuários que apresentem receitas emitidas por médicos de clínicas particulares, conveniados ou cooperados a planos de saúde, mesmo que não atendidos pelo SUS.”*.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 24, XII, estabelece competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde. Aos Municípios cabe competência suplementar (art. 30, II, CF), sempre observados os princípios e normas gerais fixados pela União e Estados.

Entretanto, o art. 198, I, CF, e o art. 9º da Lei nº 8.080/1990, dispõem que a direção do Sistema Único de Saúde é única em cada esfera de governo, cabendo no âmbito municipal à respectiva Secretaria de Saúde.

Portanto, a regulamentação da política municipal de saúde e, em especial, a forma de fornecimento de medicamentos no âmbito do SUS, insere-se na competência do Poder Executivo Municipal, não podendo ser objeto de iniciativa parlamentar.

A jurisprudência e a doutrina reconhecem que matérias que versem sobre organização e funcionamento dos serviços públicos de saúde, bem como que gerem despesas ou interfiram em atribuições administrativas, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, o Projeto de Lei nº 97/2025 padece de vício formal de iniciativa, pois invade esfera de competência reservada ao Prefeito.

Ainda que se reconheça a relevância social da proposição, a legislação federal já prevê mecanismos que asseguram o acesso a medicamentos para cidadãos não atendidos pelo SUS.

A Lei nº 9.656/1998 (art. 32) prevê o ressarcimento ao SUS por planos de saúde quando há utilização da rede pública.

A Lei nº 10.858/2004, regulamentada pelo Decreto nº 5.090/2004, instituiu o programa Farmácia Popular do Brasil, que disponibiliza medicamentos de forma gratuita ou a baixo custo, independentemente de o paciente ser atendido pela rede pública.

Dessa forma, o objetivo do projeto encontra amparo em instrumentos já implementados no

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Serafina Corrêa/RS

plano federal, não cabendo ao Município inovar em matéria cuja execução compete ao Executivo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 97/2025, por vício de iniciativa, uma vez que trata de matéria de competência privativa do Poder Executivo Municipal.

Recomenda-se, caso haja interesse político, que a matéria seja encaminhada ao Prefeito, mediante indicação, a quem compete propor legislação atinente à organização e regulamentação dos serviços de saúde municipais.

Registra-se, por fim, que já existem alternativas vigentes que garantem à população acesso a medicamentos, como o Programa Farmácia Popular, razão pela qual não há prejuízo prático à população pela não aprovação da proposição.

Camila Dors Gasparotto

OAB/RS 98969

Assessora Jurídica